



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 114/2015 – CJR

Trata-se de propositura que altera artigos da Lei nº 2.606, de 06 de setembro de 2013, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araucária – FUNPG – e a nomenclatura do cargo de “Advogado” para “Procurador do Município”, constante da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Segundo o art, 40, §1º, “b”, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei, senão vejamos:

“ Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...].”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem, encaminhada pelo ofício nº 223/2015, que a alteração faz-se necessária para adequação ao que consta na nova redação do Código de Processo Civil, bem como para rever termos e limites, com fundamento em manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em decisão de Tribunal de Contas de Santa Catarina. Justifica ainda que a alteração também faz-se importante para atender o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que determina que os honorários advocatícios são do advogado, inclusive do empregado.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a proposição em tela



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.765/2015

irá atender ao disposto no novo Código de Processo Civil quando entrar em vigor, especialmente no que tange aos honorários de sucumbência:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[..]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

[..]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistem quaisquer óbices que impeçam a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis à legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso duto plenário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2015.

Ver. Alex Luiz Nogueira
Relator – CJR

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR